

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de outubro de 2017, autorizou o curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000903/2017-32		
PARECER CNE/CES Nº: 458/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de Recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão de corte de 120 (cento e vinte) de 240 (duzentas e quarenta) vagas do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Uninassau de Fortaleza, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 29 de setembro de 2017.

A SERES, ao apreciar o recurso e justificar a medida indicou o que segue:

[...]

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201602416, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e o não atendimento da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 3 – Infraestrutura, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:

“3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: Foram apresentados três laboratórios: microbiologia, microscopia e anatomia/patologia. O laboratório de microscopia possui microscópios em número suficiente e foram apresentadas algumas caixas de lâminas representando alguns dos tecidos estudados em Medicina Veterinária. Nesse mesmo laboratório será ministrada a disciplina de Parasitologia Veterinária, porém para essa disciplina ainda não existe nenhum material didático adquirido. O laboratório de microbiologia tem tamanho e estrutura suficientes. O laboratório de anatomia/patologia é inadequado para essa finalidade, não possuindo infraestrutura básica para seu funcionamento (área para preparação de peças anatômicas, espaço para tanques de formol, área de lavagem das peças, etc.). Foram apresentados apenas alguns conjuntos de ossos, que não representam a amplitude da Medicina Veterinária, considerando apenas as espécies domésticas mais criadas no Brasil.

Não existem lâminas de cortes de peças para patologia, nem tampouco peças que demonstrem as patologias mais comuns, abordadas na disciplina Patologia Geral.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: *Os laboratórios de microbiologia e histologia atendem de maneira suficiente a demanda de material permanente para as aulas (microscópios, estufas, capela microbiológica, etc), porém não possuem materiais didáticos para todas as disciplinas, com destaque para a disciplina de Parasitologia Veterinária. Levando em consideração a importância dessa disciplina para a Medicina Veterinária, o laboratório de microscopia pode ser considerado insuficiente. Da mesma forma, o laboratório de anatomia não possui infraestrutura adequada e não foram apresentadas peças anatômicas imprescindíveis para as aulas práticas. Para a disciplina de Patologia Geral (crucial na Medicina Veterinária), também não foram apresentados materiais didáticos de nenhuma natureza”.*

A instituição, entretanto, apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado “insatisfatório” para os indicadores: 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e o não atendimento da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e Dimensão 3 – Infraestrutura.

Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 120 (cento e vinte) vagas.

No Recurso a IES elenca, especialmente, os seguintes pontos:

Nessa esteira, o art. 18 da mencionada Portaria, prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes, caracterizando irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, qualquer inobservância do disposto no artigo 19 da Portaria nº 40.

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de MEDICINA VETERINÁRIA, reduzindo a autorização apenas para 120 vagas anuais, sendo o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais normativos, com obtenção de Conceito de Curso 03 (três).

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição,

diminuiu o número de vagas para 120 (cento e vinte) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 30 (trinta) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 1.029/2017, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

[...]

A redução de 120 (cento e vinte) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

Considerações do Relator

O Curso da referida IES, credenciada com CI 5 (cinco) pela SERES, recebeu os seguintes conceitos:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: Conceito 2,7;

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: Conceito 3,6; e

Dimensão 3 – Infraestrutura: Conceito 2,9.

CONCEITO FINAL: 3

No entanto, como se pode identificar na justificativa da SERES, conceitos relativos a infraestrutura, como laboratórios e, ainda, referentes a dimensão didático pedagógica que ficaram abaixo do mínimo.

De um lado cabe indicar que, ao considerar o curso insuficiente ou com problemas, a SERES deveria ou diligenciar as questões mais relevantes ou simplesmente nega-lo. Ao considerar o curso apto, em área tão sensível de saúde, como Medicina Veterinária, a SERES adotou uma posição flexível, acreditando que a IES poderá corrigir com o tempo suas fraquezas expressas nos conceitos abaixo de 3 (três).

Por outro lado, as considerações da IES se mantêm mesmo na conveniência do conceito final 3 e, portanto, na ausência de razões para tal corte. Não argumenta em relação aos conceitos abaixo de 3, como foi o caso dos laboratórios. Uma IES extremamente experiente e que acumula alto índice de desempenho, especialmente no credenciamento, não poderia apresentar falhas em projetos curriculares ou estruturas didáticas pedagógicas e muito menos ter um baixo desempenho em infraestrutura necessária, como é o caso de laboratórios.

Nessa perspectiva, o corte se aplica na medida da necessária recuperação da IES em aspectos relevantes e as vagas poderão ser repostas quando da constatação dessa superação no processo de reconhecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Uninassau Fortaleza, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente